



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810494

Processo nº 0049156-90.2018.8.17.2001

AUTOR: 16º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

RÉU: PIMENTA DISTRIBUIDOR DE GAS E AGUA LTDA - EPP

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo **Ministério Público do Estado de Pernambuco** contra **PIMENTA DISTRIBUIDORA DE GÁS EIRELLI -EPP**, proteger os interesses transindividuais dos consumidores em decorrência de alegada prática ilícita consubstanciada na venda de botijões de gás de cozinha – GLP para revendedores clandestinos, além de manter o seu estabelecimento em desacordo com as regras de segurança estatuídas pela Agência Nacional de Petróleo – ANP.

Em resumo, o *Parquet* sustenta que foi solicitada fiscalização da ANP – Agência Nacional do Petróleo, a qual autuou a demandada em razão de manter o gradil da área de armazenamento em desacordo com as medidas estabelecidas pela legislação pertinente, o que dificultaria a evasão de pessoas em caso de acidente, além de dois dos quatro extintores de incêndio existentes no imóvel estarem despressurizados.

Aponta, também, o autor que o demandado é fornecedor de botijões de GLP para revendedores clandestinos, pondo em risco a segurança e a vida dos consumidores e da população vizinha destes postos de revenda não autorizados, pois, enquanto não autorizados pela ANP os referidos postos não cumprem as normas impostas por aquela Agência, as quais visam estabelecer condições mínimas de segurança e instalações de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP.

Diante de tais alegações e sustentando o pleito em Inquérito Civil instaurado de ofício, o Ministério Público postula, em sede de tutela de urgência, que a ré seja instada a deixar de vender botijões de gás GLP para revendedores clandestinos, vendendo-os, somente para Postos de Revenda de GLP, expressamente autorizados pela ANP, provando documentalmente tal autorização, sob pena de multa.

Requer, também, que a ré informe, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da periculosidade no manuseio dos botijões portáteis e cilindros próprios ao acondicionamento de GLP, independentemente de estes estarem cheios, parcialmente utilizados ou vazios.

Decido.

O Ministério Público tem atribuição constitucional e legitimidade para promover a ação coletiva que versa sobre interesses transindividuais, assim é o entendimento da jurisprudência.

EMENTA: CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS CAUSADOS AO CONSUMIDOR. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL (ÓLEO DIESEL) ADULTERADO. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. POSTO REVENDEDOR E DISTRIBUIDOR.1. O Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública por danos morais e patrimoniais causados aos consumidores pela comercialização de combustível (óleo diesel) adulterado (arts. 1º, II; 5º, I; e 21 da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, Lei de Ação Civil Pública, e arts. 81, parágrafo único, III; 82, I; e 91 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor).2. Em 23 de agosto de 2000, fiscais da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) autuaram o posto revendedor e a apelante (distribuidora), pela comercialização de óleo diesel comum com teor de enxofre acima do permitido no Regulamento Técnico no 2/97 anexo à Portaria no 32, de 4 de agosto de 1997, do Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), o que caracteriza a infração prevista no art. 3º, XI, da Lei no 9.847, de 26 de outubro de 1999.3. De acordo com o art. 18 da Lei no 9.847, de 1999, os "fornecedores e transportadores de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado, bem assim de álcool etílico combustível, respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor".4. O fato de o posto revendedor ter recebido o óleo diesel sem coletar amostra-testemunha do caminhão-tanque da apelante, com o objetivo de avaliar a qualidade do combustível, viola o Regulamento Técnico no 3, anexo à Portaria no 248, de 31 de outubro de 2001, da ANP, mas não afasta a responsabilidade da distribuidora.5. Na fase administrativa e em juízo, a apelante não produziu qualquer prova para ilidir a presunção legal de responsabilidade pelo fornecimento de combustível adulterado, limitando-se a afirmar, sem no entanto provar, que a amostra analisada deve ser de combustível fornecido por outra distribuidora, já que o posto é "bandeira-branca". A recorrente tampouco requereu a realização de contraprova da amostra coletada pelos fiscais da ANP, como permitido pelo art. 13 do Decreto no 2.953, de 28 de janeiro de 1999.6. Apelação improvida. TRF5, 1ª Turma, AC 479093-CE, Relator Francisco Cavalcanti, Publicado em 08/11/2010.

Com efeito, do cotejo da prova até então carreada aos autos pelo Ministério Público, observo que há comprovação robusta de que a empresa demandada praticou ato de venda de botijões para revendedor clandestino o que gerou, inclusive a denúncia criminal pela prática de tal ato, bem como a instauração de processo criminal, em razão do que fora apurado pela autoridade policial.

Diante de tal constatação, resta evidente, ao menos em sede de cognição sumária que ter havido o desrespeito ao disposto na regra constante do art. 25 da Resolução nº 49/2016, da ANP, o qual, estabelece:

"Art. 25. É vedada a comercialização de recipientes transportáveis de GLP cheios com pessoa jurídica não, autorizada ao exercício da atividade de revenda de GLP ou que seja vinculado a outro distribuidor de GLP, conforme informações disponibilizadas no endereço eletrônico www.anp.gov.br, exceto no caso previsto no § 1º deste artigo"

Os documentos acostados à exordial indicam ter a ré comercializado botijões de gás de cozinha com empresas que não estavam autorizadas a praticar a venda de GLP, conforme se infere dos autos do Inquérito Policial que instruiu o Inquérito Civil promovido pelo Ministério Público.

É evidente que o desrespeito à regra imposta pela ANP põe em risco a coletividade de consumidores, notadamente em razão da periculosidade no manuseio e uso do produto, sendo esta a própria razão de a ANP promover minudente regulamentação da atividade.

Os riscos à vida, à saúde e à segurança dos consumidores são evidentes diante da própria natureza do produto comercializado, de modo que distribuir para revendedores clandestinos, além de, salvo melhor juízo, configurar infração penal, constitui ilícito civil que coloca em risco à saúde e segurança da coletividade dos consumidores.

A venda de botijões de gás de cozinha para revendedores clandestinos, isto é, que não possuem as autorizações necessárias enseja risco aos consumidores e ao público em geral, pois a atividade comercial é controlada e, no caso, não passou pelo crivo do Estado.

O descumprimento das normas regulatórias acarreta grave violação aos direitos dos consumidores, que estão expostos ao comércio de produtos de alto risco à vida e integridade física da população em geral, sem que haja a necessária verificação pelo Estado quanto à observância das regras que visam em *ultima ratio* controlar tais riscos.

A prática tratada nos autos infringe a regra constante do art. 39, VIII, do CDC, sendo, portanto, considerada abusiva. Senão vejamos:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

No caso ora analisado, as provas colacionadas apresentadas mostram-se suficientes para firmar a presunção a respeito da presença da probabilidade do direito, uma vez que ficou constatada a venda pela ré de GLP para revendedor clandestino, sendo evidente o perigo de dano ante o risco a que está exposta a sociedade pela prática de comércio de produto extremamente perigoso por empresas que não possuem atestada capacidade e portanto autorização para o seu manejo e venda, razão pela qual merece acolhimento o pedido antecipatório de urgência.

A respeito do tema importante observa a ementa seguir transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. COMERCIALIZAÇÃO DE GLP PARA REVENDEDOR NÃO AUTORIZADO. VEDAÇÃO LEGAL. RESOLUÇÃO 015/05 . IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida em ação comum de rito ordinário, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 259.336, bem como a devolução dos valores recolhidos indevidamente pela autora para quitar a respectiva multa; subsidiariamente, requer a redução da multa aplicada.

2. Em obediência à Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 9.478/97 criou um órgão regulador (ANP) e conferiu-lhe atribuição para autorizar e fiscalizar as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis (art. 8º). Assim, as agências reguladoras surgem como um efeito da desestatização da prestação de diversos serviços públicos e atividades de interesse público, pois o Estado passa de executor direto a fiscalizador e regulador.

3. Neste contexto, **a ANP editou a Resolução nº 15/05, através da qual a ANP estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de gás liquefeito de petróleo (GLP), e veda ao distribuidor a comercialização de recipientes transportáveis cheios de GLP para revendedor que não esteja autorizado pela ANP e cadastrado para comercializar recipiente de sua marca.**

4. Os motivos que levaram à aplicação da multa à autora são inteiramente consistentes, sendo o ato praticado evidentemente proporcional àqueles motivos, máxime quando alicerçado no interesse público, não havendo qualquer dissonância entre a conduta do administrador e a lei, que permite à Autarquia aplicar esse tipo de sanção diante da infração praticada .

5. A aplicação da sanção combatida, cujas razões estão centradas no interesse público, comporta a necessária razoabilidade, além do que se encontra em perfeita harmonia com o poder de fiscalização conferido à ANP, efetivado através do poder de polícia, que fora exercido nos padrões da legalidade e sem excesso. Ademais, importante salientar que a pretensão da autora, caso deferida, significaria invasão da seara administrativa da ANP, violando o poder discricionário conferido a ela para a prática de tais atos, de acordo com sua conveniência e oportunidade.

6. Apelação conhecida e improvida.

(TRF-2 - AC: 00167063520134025101 RJ 0016706-35.2013.4.02.5101, Relator: GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 20/06/2017, 6ª TURMA ESPECIALIZADA)

Destaco, por fim, que a proibição da comercialização do GLP para revendedores clandestinos tem como corolário, a determinação de que ocorra somente a venda para revendedores autorizados, devidamente comprovados. Além disso, no que tange à imposição à ré de promover a correta informação quanto ao uso dos botijões de cozinha, observo inexistir autuação da demandada lastreada na insuficiência da apresentação de tais informações.

Na verdade, tal como apresentado na inicial, a regra que impõe a prestação de informações adequadas sobre o uso do produto, foi infringida pela demandada, em razão da venda a revendedores clandestinos e não porque houve alguma constatação administrativa específica desse fato. Assim, entendo que o direito do consumidor a que se busca tutela restará efetivado mediante a proibição de venda que ora e busca.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 11 e 12 da Lei da Ação Civil Pública e artigo 300 e seguintes do CPC, **DEFIRO parcialmente o pleito liminar para determinar a ré** que abstenha-se de fornecer o Gás Liquefeito de Petróleo – GLP para postos de revenda não autorizados pela Agência Nacional de Petróleo – ANP e conseqüentemente os venda apenas para Postos de Revenda de GLP, expressamente autorizados pela ANP, mediante comprovação documental de que os revendedores estão efetivamente autorizados a comercializar GLP, sob pena de multa que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada venda efetiva a revendedor não autorizado.

Designo audiência de conciliação (art. 334 do CPC) para o dia 13/11/2018, às 16h30, a ser realizada na Central de Audiências localizada no 5º andar, ala norte, do Fórum Rodolfo Aureliano, nesta capital.

Cite-se, advertindo a parte demandada de que o prazo para apresentar contestação respeitará o disposto no art. 335 do CPC.

Advirtam-se ambas as partes quanto ao disposto no art. 334, §§ 8º e 9º, do CPC.

Consoante determinação do artigo 94 do CDC determino a publicação de edital, no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes.

Cópia da presente decisão, autenticada por servidor em exercício na Diretoria Cível do 1º Grau, servirá como mandado Recife, 05 de abril de 2013.

Recife, 03 de outubro de 2018.

Karina Albuquerque Aragão de Amorim

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM**

03/10/2018 12:26:58

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



18100311190436100000035736639

IMPRIMIR

GERAR PDF